

## LEI Nº 0701/2011

DISCIPLINA AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara de Água Comprida – MG aprova:

**Art. 1º** - Esta Lei, cognominada “Lei da Ficha Limpa Municipal”, estabelece critérios para o movimento de cargos de comissão e funções gratificadas com o intuito de proteger a moralidade administrativa, evitar o abuso do poder econômico e político, aplicando-se de forma complementar aos demais critérios gerais e especiais de provimento estabelecidos nas legislações municipal, estadual e federal.

**Art. 2º** - Fica vedada a nomeação para cargos em comissão ou função gratificada, no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo do Município de Água Comprida – MG, de cidadãos enquadrados nas seguintes hipóteses:

I – os que tenham contra si julgada precedente representação formulada perante a Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgamento ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

II – os condenados, em decisão transitada ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

A – contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

B – contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

C – contra o meio ambiente e a saúde pública;

D – eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

E – de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para exercício de função pública;

F – de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

G – de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura;

H – terrorismo e hediondos;

I – de redução á condição análoga á de escravo

J – contra a vida e a dignidade sexual;

K – praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

III – os declarados indignos do aficialato, ou com ele incomparáveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

IV – os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou funcional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

V – os condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiados da justiça eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos lícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

VI – os que forem condenados a suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgamento ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou transito em julgamento até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

VII – os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatoria do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

IX – os servidores do Poder Executivo e Legislativo, que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatoria, e que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos.

Parágrafo único: A vedação prevista no inciso II do artigo antecedente não se aplica aos crimes culposos, aqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem ao crime de ação penal privada.

**Art. 3º** - Todos os atos efetuados em desobediência ás vedações prevista nesta lei serão considerados nulos a partir da entrada em vigor desta lei.

**Art. 4º** - Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência a presente lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento de suas disposições.

**Art. 5º** - O nomeado ou designado para o cargo em comissão ou função gratificada, obrigatoriamente antes da investidura, terá ciência das restrições aqui previstas, devendo declarar, por escrito, sob pena de lei, não se encontrar inserido nas vedações do art. 1º.

**Art. 6º** - As autoridades competentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da lei, promoverão a exoneração dos ocupantes de cargos de provimento em comissão ou função gratificada que se enquadrem nas situações previstas no art.1º, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único: Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

**Art. 7º** - As denúncias de descumprimento da presente Lei, poderão ser formuladas por qualquer pessoa, por escrito ou verbalmente, caso em que deverão ser reduzidas a termo. Sendo vedado, todavia, o anonimato.

§ 1º - A denúncia deveser processada mesmo se vier desacompanhada de prova ou indicação da forma como obtê-la, não podendo ser desconsiderada em qualquer hipótese, salvo quando demonstrada de plano sua inveracidade, ou quando de má-fé o denunciante;

§ 2º - Encaminhada a denúncia para o funcionário incompetente para conhecê-la, esta será imediatamente enviada para a autoridade competente, sob pena de responsabilidade;

§ 3º - A autoridade que não tomar as providencias cabíveis, ou, de qualquer forma, frustrar a aplicação das disposições da presente lei, respondera pelo ato na forma da legislação municipal.

**Art. 8º** - A apuração administrativa a que se refere o art. 7º não incluirá a atuação do Ministério Público, das autoridades policiais e demais legitimadas para o questionamento do ato respectivo.

**At. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10** - Revogam-se as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Água Comprida, 03 de novembro de 2011.

JOÃO ANIVALDO OLIVEIRA  
Prefeito Municipal